



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

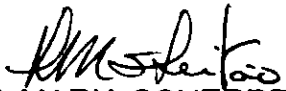
Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Recurso nº. : 139.399
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS KATATA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.302

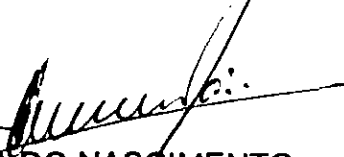
IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art.150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS KATATA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Pereira do Nascimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Acórdão nº. : 104-20.302

Recurso nº. : 139.399
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS KATATA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ de Brasília-DF, que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 8/12, referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em torno de importância percebida a título de indenização de horas extras, o contribuinte Antônio Carlos Katata, nos autos identificados, recorre a este Colegiado.

Em suas razões de recurso suscita, inicialmente, a prescrição, referente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995. Aduz que, no caso, o prazo para exigir o crédito tributário fluiu até 31 de dezembro de 2000, portanto, a cobrança está prescrita.

No mérito, em síntese, alega, em síntese, a impossibilidade da retenção incidente sobre estes rendimentos, já que se trata de pagamento decorrente de indenização e, como tal, não deve sofrer tributação, fundado em doutrina posta de diversos doutrinadores.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Acórdão nº. : 104-20.302

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, no tocante a apontada prescrição/decadência não há como prosperar o pedido do recorrente.

A alegada prescrição/decadência não ocorreu, o lançamento decorre de rendimentos recebidos no ano-calendário de 1995, que foram incluídos na declaração de rendimentos apresentada em 1996.

A questão já é por demais conhecida, apesar de ainda não pacificada no âmbito deste Conselho, entendo que o prazo outorgado para a Fazenda Nacional fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário é o estabelecido pelo art. 173, do Código Tributário Nacional, prazo esse de cinco anos, contados a partir da entrega da Declaração, se esta ocorrer naquele exercício, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, cujo termo *ad quem* ocorrerá daí a cinco anos, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de revisar, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está a decadência, nos termos do parágrafo único do art. 149 do CTN. Este momento, ou marco, *mutatis mutantis*, é o mesmo outorgado para o contribuinte retificar a sua declaração perante a administração tributária, caso não o faça o lançamento tornar-se definitivo, imutável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Acórdão nº. : 104-20.302

No caso, a declaração foi entregue em 26 de abril de 1996 e o lançamento ocorreu em 19 de março de 2001, e a ciência em 2 de abril de 2001, patente assim que não decaiu o direito de a fazenda constituir o crédito tributário.

Afastada a decadência, passo a examinar as demais questões levantadas. A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos da PETROBRÁS a título de diferença de horas trabalhadas que excederam a jornada normal de trabalho.

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção.

No caso, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 43/44, a legislação vigente não concedeu isenção para tal rendimento. Esclareça que esse rendimento foi percebido em decorrência de efetiva contraprestação de jornada diária de trabalho, tanto assim o foi, que a fonte pagadora em atendimento a legislação em vigor, efetuou a retenção na fonte, apesar da denominação ali posta.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4, art. 3 da Lei 7.713/88.

Por fim, anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102.44.170; 104.17.606 e 106-11.306.



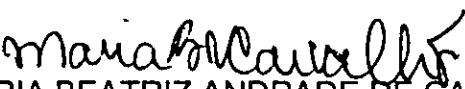
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Acórdão nº. : 104-20.302

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Acórdão nº. : 104-20.302

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

No que pese a indiscutível sapiência de que é dotada a ilustre Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora, a quem aprendi a respeitar, em decorrência do convívio neste Colegiado, impetro vênias para divergir de sua conclusão com relação a matéria objeto dos presentes autos.

A digna Conselheira Relatora entendeu que o prazo outorgado para a Fazenda Nacional fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário é o estabelecido pelo art. 173, do Código Tributário Nacional, prazo esse, no seu entender, de cinco anos contados a partir da entrega da Declaração, se esta ocorrer naquele exercício, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com todo o respeito ao posicionamento da eminente Conselheira Relatora, tenho a firme convicção de que esta não é a melhor maneira de aplicação do instituto da decadência.

Isto porque, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Acórdão nº. : 104-20.302

compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a *posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Neste contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelos sujeitos passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713, de 1988 determinou que o imposto de renda pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Acórdão nº. : 104-20.302

apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano calendário.

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPFísica tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano calendário.

Necessário se faz, deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do CTN será encontrado algo que de guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a)- o momento da ocorrência do fato gerador (art.150, § 4º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Acórdão nº. : 104-20.302

b)- o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art.173, I);

c)- a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (art. 173, II);

d)- a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória do lançamento (art.173, parágrafo único).

Restou claro que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Ainda que seja afastada esta hipótese, permanece a grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a questão de saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º ou aquela do artigo 173, I para tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Isto porque, uma corrente entende que a Fazenda Pública homologa o pagamento, e outra, que afirma ser dever da Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda corrente, portanto, aplicar-se-ia a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, mesmo quando não houvesse pagamento antecipado do tributo, desde que o contribuinte, por alguma atividade, levasse ao conhecimento da autoridade tributária que está inserido numa hipótese legal de pagamento de tributo. Já a primeira corrente, sustenta a tese de que não havendo pagamento, aplicar-se-á a regra do artigo 173, I do CTN.

No caso dos autos, contudo, esta discussão é irrelevante porque a declaração de ajuste anual foi apresentada, portanto, levou-se ao conhecimento do sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001057/2001-69
Acórdão nº. : 104-20.302

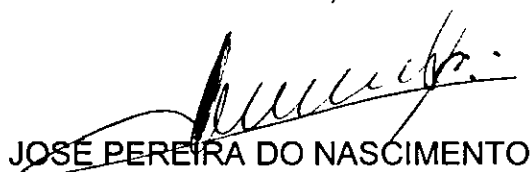
ativo da recorrente ser contribuinte do imposto e ter recebido rendimentos tributáveis, os oferecendo à tributação.

Considerando que os rendimentos objeto do presente lançamento se referem ao ano calendário de 1995, deve ser considerado a data do fato gerador como sendo 31 de dezembro de 1995.

Conseqüentemente, em 02 de abril de 2001, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial, que se expirou em 31 de dezembro de 2000, portanto, já extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Diante de tais considerações, voto no sentido de Acolher a Preliminar de Decadência, para cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO